



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057809-77.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)
APELADO : José Machado da Silva
ADVOGADO : Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)
ORIGEM : Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PARA A RESOLUÇÃO DA QUERELA. INAPLICABILIDADE DA ARGUIÇÃO EM SEDE DE PRELIMINAR. QUESTÃO ENFRENTADA COMO MÉRITO RECURSAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- A preliminar arguida nas razões do Apelo ataca os fundamentos da própria Sentença, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DIALÉTICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- O Recorrente cumpriu o que determinava o antigo art. 514, II do CPC/1973, considerando que os fundamentos de fato e de direito de sua petição recursal atendem o disposto no comando legal.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO VITALÍCIA CONCEDIDA AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. NOVO VÍNCULO MARITAL CONTRAÍDO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DA AUTARQUIA EM CANCELAR O BENEFÍCIO. PENSÃO CONCEDIDA EM CARÁTER PERPÉTUO E INCONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE

CANCELAMENTO PELOS MOTIVOS EXPOSTOS PELA PB-PREV MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Ao conceder uma Pensão Vitalícia ao Recorrido, a Autarquia recorrente fez nascer para o cidadão o direito perpétuo de ser beneficiário do sistema previdenciário dos servidores públicos paraibano.

- O que é vitalício não pode encontrar limites em condições resolutivas ou, do contrário, nunca foi concedido para durar a vida inteira, o que não se admite em se tratando da Administração Pública, que deve pautar seus atos fincados nos pilares da boa fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **Rejeitar as Preliminares**, e, no mérito **DESPROVER a Remessa Necessária e a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 191.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência – contra Sentença, fls. 137/142, proferida nos autos da Ação Declaratória movida por José Machado da Silva em seu desfavor, que julgou procedente a Ação para determinar a reimplantação da Pensão Vitalícia concedida em 27 de janeiro de 2005, fl. 38, que teve como fato gerador o falecimento de sua companheira.

Em suas razões alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do art. 54, da lei n.º 9.784/99, utilizado como fundamento da Sentença. No mérito, aduz que tomou conhecimento da nova união estável do Apelado apenas em 2014, razão pela qual o prazo decadencial para o cancelamento do benefício previdenciário não ultimou-se, fls. 143/149.

Contrarrazões apresentadas, fls. 163/173, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pugnando pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer, opinou pela rejeição da preliminar, sem opinar acerca do mérito recursal, fls. 184/187.

É o relatório.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual, o conheço.

PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99

A referida preliminar arguida nas razões do Apelo ataca os fundamentos da Sentença, razão pela qual a rejeito, visto que este ponto será enfrentado no próprio mérito do Recurso.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

No que afeta a ausência de dialeticidade recursal, arguida na resposta ao Apelo, vislumbro que as razões recursais impugnam os fundamentos da Sentença recorrida, razão pela qual o Recorrente cumpriu o que determinava o antigo art. 514, II do CPC/1973, considerando que os fundamentos de fato e de direito de sua petição recursal atendem o disposto no comando legal.

Deste modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A questão posta em deslinde gravita em torno da possibilidade da Autarquia Previdenciária cancelar a pensão por morte concedida ao

Apelante em razão do falecimento de sua ex-companheira, tendo por causa o fato do Recorrido ter contraído uma nova União Civil Estável.

As razões da Recorrente estão calcadas em duas premissas: a primeira de inaplicabilidade do art. 54 da lei n. 9.784/99, ao caso e, a segunda, no fato do cancelamento do benefício previdenciário está lastreado no Decreto n.º 5.187/71, que prevê a perda da pensão quando o beneficiário contrair novo matrimônio ou passar a viver em concubinato com terceiro.

A Sentença recorrida julgou o pedido procedente, ao fundamento de que o direito de cancelar o ato concessivo da pensão não mais existia por força da decadência prevista no art. 54 da lei n. 9.784/99, que diz:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A Sentença não merece reparos.

Conforme já consignado, a pensão que se busca cancelar foi concedida de maneira vitalícia, o que, por sua natureza, não admite o cancelamento, uma vez que a vitaliciedade atribuiu o caráter permanente ao benefício, devendo perdurar até a extinção da vida do beneficiário.

Deste modo, ao agir de maneira contrária, ao que legitimamente se esperava, a Autarquia Previdenciária feriu um dos pilares do Estado Democrático de Direito: a Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações que invocam o direito como fundamento do ato.

A preservação da Segurança Jurídica, em relações como a do caso em testilha, é de fundamental importância para o mundo contemporâneo, visto que busca proteger a confiança e a boa-fé nas ações do Estado com os seus cidadãos, sendo dever da própria Administração Pública pautar seus atos respeitando e observando esta regra.

Ademais, conforme assentado na Sentença recorrida, o art. 54, da Lei Federal n.º 9.784/99, aplica-se por analogia integrativa a Administração Pública Estadual e Municipal, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Como cedoço, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

(...)

VI. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1385413/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, ao conceder uma Pensão Vitalícia ao Recorrido, a Autarquia recorrente fez nascer para o cidadão o direito perpétuo de ser beneficiário do sistema previdenciário dos servidores públicos paraibano, o que não elide o seu poder/dever de revê os atos eivados de vícios, desde que o faça dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que são cinco anos contados da prática do ato, que, no caso, considero a data da publicação da Portaria concessiva no Diário Oficial do Estado: 27 de janeiro de 2005, tendo o prazo decadencial consumado-se no dia 27 de janeiro de 2010.

Fixadas estas premissas, torna-se evidente que o ato cancelatório não encontra ressonância legal, uma vez que foi praticado após o

termo final do prazo decadencial (cinco anos), além de estar fundamentado em um motivo dissociado do atributo da vitaliciedade.

Ora, que é vitalício não pode encontrar limites em condições resolutivas ou, do contrário, nunca foi concedido para durar a vida inteira, o que não se admite em se tratando da Administração Pública, que deve pautar seus atos fincados nos pilares da boa fé.

Assim, agiu com o acerto o Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, no sentido de ordenar ao Recorrente que reimplante o benefício previdenciário do Recorrido, concedido em caráter vitalício.

Isto posto, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária e o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator